



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.334 - SP
(2013/0381967-2)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
EMBARGANTE : GILBERTO MEDEIROS DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO AGRAVO. POSTERIOR JULGAMENTO PELA TURMA. RITO DO ART. 212 DO CPP. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 83/STJ. DESCLASSIFICAÇÃO. TENTATIVA. DELITO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. SÚMULA 284/STF. 1. Não há ofensa ao princípio da colegialidade o provimento do agravo por decisão singular, porquanto contra a decisão agravada é cabível o recurso de agravo regimental, a ser julgado pela Turma, como já ocorrido no presente caso.
2. A não observância do art. 212 do Código de Processo Penal pode gerar, no máximo, nulidade relativa, por se tratar de simples inversão. Súmula 83/STJ.
3. A pretensão quanto a desclassificar o delito para a forma tentada encontra o óbice da Súmula 7/STJ.
4. Aplicação da Súmula 284/STF em relação à dosimetria da pena.
5. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de maio de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.334 - SP
(2013/0381967-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de embargos de declaração opostos por **Gilberto Medeiros de Souza Júnior** ao acórdão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 530):

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. RITO DO ART. 212 DO CPP. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. NULIDADE RELATIVA. SÚMULA 83/STJ. PRETENSÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA TENTATIVA. DELITO CONSUMADO. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO JÁ NO MÍNIMO. SÚMULA 284/STF.

1. A não observância do art. 212 do Código de Processo Penal em relação à ordem de inquiridores de testemunhas pode gerar, no máximo, nulidade relativa, por se tratar de simples inversão. Súmula 83/STJ.

2. A pretensão quanto a desclassificar o delito para a forma tentada encontra o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Aplicação da Súmula 284/STF em relação à dosimetria da pena, porquanto já aplicada a pena-base no mínimo legal.

4. Agravo regimental improvido.

Alega o embargante que o recurso especial preenche os requisitos para ser admitido e subir à instância superior e que, posteriormente, deve ser analisado pela Turma julgadora.

Sustenta ter sido feita uma análise superficial do recurso especial.

Requer, assim, o acolhimento dos embargos de declaração.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 438.334 - SP
(2013/0381967-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste ao embargante.

Inicialmente, não há ofensa ao princípio da colegialidade o provimento do agravo por decisão singular, porquanto contra a decisão agravada é cabível o recurso de agravo regimental, a ser julgado pela Turma, como já ocorrido no presente caso. Além disso, a matéria ora debatida está amparada em precedentes desta Corte Superior.

No mais, está correto o acórdão embargado quanto à análise do art. 212 do Código de Processo Penal, pois a jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, *ainda que se admita que a nova redação do art. 212 do Código de Processo Penal tenha estabelecido uma ordem de inquiridores de testemunhas, à luz de uma interpretação sistemática, a não observância dessa regra pode gerar, no máximo, nulidade relativa, por se tratar de simples inversão, dado que não foi suprimida do juiz a possibilidade de efetuar as suas perguntas, ainda que subsidiariamente, para o esclarecimento da verdade real, sendo certo que, aqui, o interesse protegido é exclusivo das partes* (RHC n. 27.555/PR, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/8/2010).

Incide, diante disso, a Súmula 83/STJ, ficando afastado o dissídio apresentado.

Da mesma forma, não prospera o pedido sobre a desclassificação do crime para a forma tentada (art. 14 do CP), porquanto o *pedido de desclassificação implica, inevitavelmente, em incursão no arcabouço probatório, o que é inviável na sede eleita, nos termos do que se depreende da leitura do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte* (AgRg no AREsp n. 60.619/SP, Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Sexta Turma, DJe 22/2/2012).

Também adequada a aplicação da Súmula 284/STF, pois fora de contexto o pedido do recorrente sobre a dosimetria, visto que a pena já foi fixada no mínimo legal de 2 anos (art. 155, § 4º, I e IV, do CP), por ser o recorrente primário, sendo substituída por duas penas restritivas de direito (uma delas pecuniária). A pena-base foi fixada em 2 anos de reclusão e no pagamento de 10 dias-multa e não houve a aplicação de quaisquer agravantes, nem causas de aumento (fls. 224/225). No Tribunal local, foi dado parcial provimento ao recurso da defesa para alterar o regime de cumprimento, de semiaberto para aberto.

Nesse ponto, as razões recursais não trazem argumentos sólidos, fazendo apenas menção genérica a que deveria ser condenado a apenas uma pena restritiva de direito. Incide, diante disso, a Súmula 284/STF.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0381967-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 438.334 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0010059762010 00100597620108260073 0530120100100599 10059762010
100597620108260073 143510 14352010 530120100100599

EM MESA

JULGADO: 13/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GILBERTO MEDEIROS DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : CARLOS EDUARDO DA SILVA DELFINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GILBERTO MEDEIROS DE SOUZA JÚNIOR
ADVOGADO : DANIEL ROBERTO DE SOUZA E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.